



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES

CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

PARECER

Vem, para a análise dessa Comissão Permanente de Justiça e Redação, a análise dos **requisitos constitucionais do REQUERIMENTO N.º 02/2026**, de autoria dos vereadores da bancada de oposição, postulando a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, para investigar supostos atos ilícitos durante a realização da Festa de São José 2026, a saber: **a)** contratação de bandas/artistas; **b)** contratação de empresas para montagem de estruturas de palco, som, geradores, etc; **c)** Serviços de apoio, logística, segurança e organização do evento com **indícios de pagamento** sem a devida contratação pública; **d)** Fracionamentos de despesas e possível direcionamento de contratações; **e)** Ausência de procedimento licitatório, ou a **utilização indevida de hipóteses** de dispensa ou inexigibilidade; **f)** Execução orçamentária e pagamentos realizados.

Inicialmente vale ressaltar que, compete à Comissão de Justiça e Redação **manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais**, conforme previsão do **artigo 75**, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa.

Compulsando a presente proposta legislativa, inicialmente é importante informar quais são **os requisitos necessários para a abertura de uma CPI**, segundo a interpretação do texto constitucional e da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, depende, unicamente, do preenchimento dos **três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988**, quais sejam: **I- Requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa Legislativa; II- A indicação de fato determinado a ser apurado; III- a definição de prazo certo para sua duração.**

No caso em concreto, apesar de o requerimento atender ao quórum necessário de 1/3 e definir um prazo certo. **Restou prejudicado o fato determinado.** É que o requerimento n.º



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES

CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

02/2026, contém em sua redação apenas **FATOS GENÉRICOS**, sem demonstrar os indícios de supostos pagamentos indevidos e nem comprovou supostas contratações irregulares através das modalidades licitatórias dispensa e inexigibilidade. Destarte, o requerimento não especifica qual a contratação irregular e nem comprova o suposto pagamento indevido de qualquer das hipóteses abordadas.

Ao tratar do tema da abertura do pedido de CPI, o Supremo Tribunal Federal veda a **Fishing Expeditions**: "A exigência de fato determinado proíbe a instauração de CPI para investigar assuntos genéricos, abstratos ou inespecíficos, protegendo direitos fundamentais. Enfim, a falta de delimitação clara do objeto (fato genérico), torna a CPI inconstitucional.

A teoria *Fishing Expeditions* (pescaria probatória), segundo o STF, é uma prática investigativa ilegal no direito brasileiro, na qual autoridades realizam buscas genéricas e indiscriminadas sem objetivo definido, na esperança de encontrar provas para tentar justificar uma acusação futura. Essa "pesca" de provas viola direitos fundamentais como privacidade e o devido processo legal.

No caso em análise, estamos diante da análise de fatos genéricos informados no pedido de abertura de CPI. Uma clara tentativa de pescar hipotéticas condutas ilícitas praticadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, sem haver qualquer lastro probatório ou indício de ilegalidade acostado no requerimento em análise.

Ao tratar do conceito de indício, o artigo 239, do CPP, estabelece que: "Não é a prova direta do crime, mas sim um fato provado que aponta para outro.

Rua Landelino Manoel de Azevedo, nº 67 - Centro - Vertentes-PE - CEP: 55.770-000
CNPJ nº 12.661.377/0001-70 - Fone: (81) 3734-1684



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES

CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

Para melhor elucidar à **ausência de fato certo/indícios** no contexto do presente requerimento de abertura de CPI, é fundamental citar um **importante precedente de pedido de abertura de CPI**, autorizado por esta Casa Legislativa: **Em 12 de fevereiro do ano de 2020**, fora requerida e instaurada a CPI do ANTIGO HOSPITAL DR.^o JAIME JUSTINIANO DE SANTANA, por suposto "PAGAMENTO DE PROPINAS AO EX PREFEITO ROMERO LEAL E AO SEU VICE HÉLDER CORREIA". No referido ilícito, **havia um fato certo e fortes indícios do recebimento de propina** comprovado através de **um vídeo** que mostrava um dos envolvidos recebendo quantia pecuniária das mãos do diretor do antigo hospital.

O referido precedente da "CPI DO PAGAMENTO DE PROPINAS", foi aprovado em plenário porque existia um **fato certo para ser investigado** e um **claro indício de recebimento de propina** pelos envolvidos, isto é, um fato provado que apontava para um outro indício, o claro desvio de finalidade do repasse das verbas do SUS.

Pertinente ao tema em análise, pedimos vênias para à juntada de importante jurisprudência do TJRS: **REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE FATO DETERMINADO. ILEGALIDADE.** As *comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes das autoridades judiciais, serão criadas pelas Câmaras de Vereadores para apuração de fato determinado e, por prazo certo (art. 58, § 3º da CF). Reveste-se de patente ilegalidade o requerimento de instauração de CPI, sem a indicação de fato determinado a ser investigado. Sentença mantida em reexame necessário. (TJ-RS - REEX: 70051036192, Relator.: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 17/10/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2012).*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES

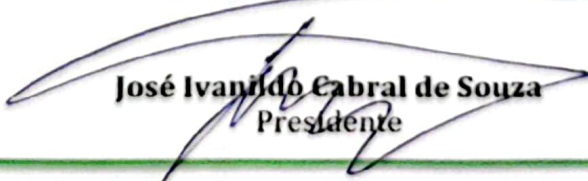
CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

Outrossim, é primordial destacar o **pedido de informação** formulado pela ilustre vereadora NATÁLIA MIRANDA, a qual requereu informações específicas **sobre os valores arrecadados na Festa de São José de 2026, a conta bancária do Município e o comprovante de depósito dos valores arrecadados**. Apesar de o pedido ter sido tempestivamente respondido, apesar de o **pedido está conexo ao tema** do requerimento n.º 02/2026. Pasmem, não houve qualquer interesse dos vereadores requerentes em fazer à juntada das provas documentais produzidas no requerimento em análise.

Por fim, em respeito ao **princípio da segurança jurídica na seara administrativa**, o **artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, nos disciplina que: *"As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas."*

Ante o exposto, em respeito ao **princípio constitucional do devido processo legal**, aos requisitos do artigo 58, § 3.º, da C.F/1988 combinado com o artigo 47 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os membros desta Comissão Permanente **OPINAM PELO ARQUIVAMENTO DO REQUERIMENTO N.º 02/2026 (Pedido de Abertura de CPI)**, por **não** apresentar **fato certo** e em virtude da **ausência de indícios probatórios de conduta ilícita** praticada pelo prefeito deste Município durante a realização Festa de São José 2026, sendo expressamente vedado pelo STF a prática da **Fishing Expeditions** (pescaria probatória), por se tratar de pedido expressamente inconstitucional.

Vertentes-PE, 12 de maio de 2026.


José Ivanildo Cabral de Souza
Presidente

Rua Landelino Manoel de Azevedo, nº 67 - Centro - Vertentes-PE - CEP: 55.770-000
CNPJ nº 12.661.377/0001-70 - Fone: (81) 3734-1684





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES
CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

Kleiton Vieira de Melo
Kleiton Vieira de Melo
Relator

José Marccone Costa Silva
Membro

Emanoel Germano Pessoa da Silva
Emanoel Germano Pessoa da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PE n.º 22.433